



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ/AL

INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A – ILPISA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), já qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados ao final assinados e constante no substabelecimento anexo (**DOC. 01**), nos autos da sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em trâmite perante este Juízo, processo tombado sob o número 0709022-90.2012.8.02.0001, expor e requerer o que se segue:

1. PREÂMBULO

Em decisão de fls., prolatada em no dia 21 (vinte e um) de Maio de 2012, Vossa Excelência deferiu as medidas acautelatórias requeridas na petição inicial, especificamente as contidas nos itens **I), J), L)**, **deixando de apreciar** os pedidos dos itens **K)**, referente ao ofício aos maiores clientes da Recuperanda, determinando que os valores vincendos sejam pagos na conta corrente de titularidade da ILPISA, junto ao Banco do Brasil, Ag. 3434-7, c/c 7969-3, além do item **M)**, referente a extensão dos efeitos da Recuperação Judicial aos sócios, avalistas e garantidores.

Com relação as medidas já deferidas, ressalta-se que os Bancos intimados não cumpriram a determinação judicial, razão pela qual reitera-se o pedido, com a aplicação de multa diária e uso de força policial e prisão, se necessário for.

Com relação às medidas acautelatórias ainda não apreciadas, reitera-se em razão do *periculum in mora* incontroverso, conforme abaixo demonstrado.



2. DO DESCUMPRIMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAMENTE À LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS

Conforme noticiado, este MM. Juízo, no dia 21 (vinte e um) de Maio de 2012, em atendimento ao pleito formulado, deferiu, liminarmente, a liberação das “travas bancárias” existentes na conta-corrente da Recuperanda, relativamente a todos os Bancos listados na exordial, oportunidade em que determinou a transferência de todos e quaisquer valores encontrados para a conta corrente de nº 7969-3, agência 3434-7, do Banco do Brasil, bem assim depósitos futuros que tenham origem nos contratos firmados antes do pedido de Recuperação Judicial.

Na mesma decisão também constou a ordem de que as instituições financeiras se abstivessem em efetuar qualquer tipo de bloqueio nas contas correntes da Recuperanda, aplicações financeiras ou mesmo saldos bancários, presentes ou futuros, desde o dia do pedido de Recuperação judicial, datado de 17 (dezessete) de maio de 2012.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não obstante a ordem emanada por este D. Magistrado, cumprida na data de 22 (vinte e dois) de maio de 2012, consoante faz prova os recebimentos dos ofícios já anexados, nenhum Banco procedeu com a devolução dos valores mencionados, em clara afronta à decisão proferida.

Como é de sabença, a liminar deferida, como já restou esclarecida na petição de fls., é de extrema importância para a manutenção das operações da Recuperanda, de modo que o descumprimento por parte das instituições financeiras acarreta um enorme prejuízo para as suas atividades.

MATOS, PAURÁ & BELTRÃO

A D V O G A D O S

Para facilitar o entendimento de Vossa Excelência e para evitar argumentos maliciosos por parte dos Bancos, demonstramos de forma didática os valores a serem transferidos.

| BANCO | SALDO DIA 16/05/2012 | SALDO DIA 24/05/2012 | VALOR A SER LIBERADO |
|--------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
| BIC BANCO (DOC. 02) | R\$ 958.462,38 | R\$ 98.301,13 | R\$ 958.462,38 |
| SAFRA (DOC. 03) | R\$ 622.789,17 | R\$ 652.976,68 | R\$ 652.976,68 |
| RURAL (DOC. 04) | R\$ 66.353,46 | R\$ 686.818,05 | R\$ 686.818,05 |
| CITIBANK (DOC. 05) | R\$ 731.059,43 | R\$ 738.716,37 | R\$ 738.716,37 |
| SANTANDER (DOC. 06) | R\$ 1.282.954,94 | R\$ 0,00 | R\$ 1.282.954,94 |
| ITAÚ (DOC. 07) | R\$ 0,98 | R\$ 2.347,30 | R\$ 2.347,30 |
| BPN (DOC. 08) | R\$ 84.350,03 | R\$ 0,00 | R\$ 84.350,03 |
| BRICKELL (DOC. 09) | R\$ 290.678,97 | R\$ 21.131,43 | R\$ 290.678,97 |
| QUATÁ (DOC. 10) | R\$ 86.084,19 | R\$ 0,00 | R\$ 86.084,19 |
| INTERMEDIUM (DOC. 11) | R\$ 299.814,00 | R\$ 6.713,00 | R\$ 299.814,00 |
| SRM (DOC. 12) | R\$ 3.303,74 | R\$ 5.058,50 | R\$ 5.058,50 |

Por oportuno, perceba que em algumas contas, o saldo do dia de hoje está menor do que o do dia 16/05/2012, tendo em vista que algumas instituições, após o conhecimento da presente Recuperação Judicial, **indevidamente** "baixaram" valores para pagamento parcial das cédulas, na

medida em que a Recuperanda está legalmente impedida de realizar pagamentos, sob pena de favorecimento de credores.

Desta feita, ao tempo em que informa a ausência de cumprimento relativamente às travas bancárias por parte das instituições financeiras, requer que este MM. Juízo se digne em oficiar novamente, **para cumprimento imediato, ou seja, até o final do expediente bancário da data da nova intimação (16 horas)**, aplicando-se a imposição de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento e, ainda, se necessário, a requisição de força policial, nos termos do Artigo 461, §5º do Código de Processo Civil e a ordem de prisão do gerente ou representante legal da instituição, em caso de descumprimento.

3. DO TRATAMENTO RELATIVAMENTE ÀS FACTORINGS, SÃO ELAS ACL FACTORING, VECTOR FACTORING, QUATÁ INVESTIMENTOS, SRM ASSET, FINANCIAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL, DELTA FOMENTO

No tocante aos contratos firmados com as empresas de Factoring, cabe tecer alguns comentários:

Inicialmente, cumpre informar que a Recuperanda firmou com as Factoring acima listadas, diversos contratos de fomento mercantil e cessão de direitos creditórios.

Neste contexto, vendeu/cedeu para as referidas empresas várias duplicatas de sua titularidade.

Nos contratos firmados, embora a titularidade da cobrança, quando da transferência, **passasse a constar as referidas Factorings para proceder com o recebimento, a negociação se deu em caráter pro solvendo, ou seja, não houve quitação.**



Aliás, não por outra razão é que, quando do ajuizamento da Recuperação Judicial, todas as empresas, por óbvio, foram arroladas em sua lista de credores, no valor total dos títulos vendidos/cedidos.

Importante esclarecer que **todos os contratos firmados estipulam cláusula de regresso**, o que implica dizer que, acaso não houvesse pagamento por parte dos sacados, a Recuperanda responderia pelas obrigações ali contidas. São exemplos:

- 1) Contrato ILPISA x DELTA: Cláusula sexta, parágrafo terceiro: Na eventualidade da não liquidação dos títulos negociados, **a CONTRATANTE e os responsáveis solidários, após comunicação pela CONTRATADA, mediante simples aviso postal, obrigam-se a recomprar os títulos negociados, conforme disposto na cláusula décima terceira. (Doc. 13)**

Cláusula décima terceira: A CONTRATE e os RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, sem prejuízo da assunção da responsabilidade pelo cumprimento da prestação constante dos títulos endossados, assumem a responsabilidade de concluída a operação e, sobrevindo à constatação de vícios ou de quaisquer outras exceções na origem do (s) título (s) negociado (s), **inclusive no caso de inadimplemento do SACADO-DEVEDOR, obrigam-se a recomprá-los da CONTRATADA, pelo valor de face do (s) títulos negociados, acrescidos de multa de 2;00%, de juros moratórios convecionados (...)** (Vide Doc. 13)

- 2) CONTRATO ILPISA x ACL: Cláusula sexta, parágrafo segundo: **Na eventualidade de não liquidação dos títulos negociados, a CONTRATANTE e os FIADORES, após comunicação pela CONTRATADA, mediante simples aviso postal, obrigam-se a recomprar os títulos negociados, conforme disposto na cláusula 11. (Doc. 14)**

- 3) CONTRATO ILPISA x ASIA: Cláusula Sexta – dos vícios dos direitos creditórios: No caso de serem opostas quaisquer exceções aos DIREITOS CREDITÓRIOS cedidos, a CEDENTE, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assumirá integral responsabilidade por quaisquer vícios verificados, como a título de exemplo, os seguintes: (...) (iii) **Se o devedor refutar, contestar ou devolver total ou parcialmente os produtos, mercadorias ou prestação de serviços fornecidos por qualquer motivo (...)** (Doc.15)
- 4) CONTRATO ILPISA x VECTOR: Cláusula 17, parágrafo segundo: **Na eventualidade de não liquidação dos títulos de crédito adquiridos com responsabilidade, será a CONTRATANTE comunicada para cumprir com a prestação no prazo de 24 (vinte e quatro horas),** sob pena de, decorrido o prazo citado, serem aplicados sobre o crédito inadimplido pelo DEVEDOR os mesmos encargos moratórios previstos na cláusula 20, deste instrumento. (Doc. 16)

Possuem as mesmas cláusulas de regresso os contratos firmados com a Quatá (Doc. 17), Financial (Doc. 18), Fundo de investimentos em Direitos Creditórios (Doc. 19).

Da leitura das cláusulas exemplificativas acima transcritas, infere-se claramente que, embora tenha ocorrido a venda/cessão dos títulos de crédito, a Recuperanda, até a referida quitação, é a responsável pelo cumprimento da obrigação.

A conclusão lógica a que se chega é que, na contramão do objetivo da Recuperação Judicial e, diferentemente dos diversos credores, as Factoring, ao receberem os valores constantes nos títulos, embora ainda vinculados à Recuperanda, efetuam o auto pagamento de seus créditos, o que implica dizer, mutatis mutandi, que ao se tutelar esta prática, estar-se-ia concedendo vantagens privilegiadas a alguns credores, *in casu*, às Factorings, em detrimento de outros.



A medida que se requer, portanto, é que haja o pagamento pelos sacados (CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, MAKRO ATACADISTA S/A, WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, WAL MART BRASIL LTDA, ATACADAO DISTR COM IND LTDA, S PESSOA DIST IMPORT E EXPORT LTDA, ATACADAO CENTRO SUL LTDA, ATACADAO CENTRO SUL LTDA, ATAKAREJO DIST DE ALIM E BEB LTDA, BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, PAJEU NORDESTE LTDA, ESTIVAS NOVO PRADO LTDA), diretamente à Recuperanda, tudo no intuito de que haja a equalização e igualdade dentre os diversos credores.

Oportuno esclarecer que as Factorings não sofrerão qualquer prejuízo, porquanto todos os seus créditos, como restou esclarecido, estão arrolados na lista de credores da Recuperanda e será pago em conformidade ao seu plano de recuperação Judicial, vejamos:

- VALOR RJ ACL: R\$ 1.674.456,40
- VALOR RJ VECTOR: R\$ 40.190,40
- VALOR RJ QUATA: R\$ 518.990,31
- VALOR RJ GRUPO ÁSIA: R\$ 392.073,88
- VALOR RJ SRM ASSET: R\$ 771.899,52
- VALOR RJ FINANCIAL: R\$ 556.583,22
- VALOR RJ DELTA: R\$ 1.958.949,92

Vejamos os valores que necessariamente deverão ser liberados em favor da Recuperanda, porquanto existentes na data do pedido e procedidos com a baixa após o conhecimento das Factoring acerca da Recuperação Judicial:

| BANCO | SALDO DIA 16/05/2012 | SALDO DIA 24/05/2012 | VALOR A SER LIBERADO |
|-------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
| | | | |

MATOS, PAURÁ & BELTRÃO

A D V O G A D O S

| | | | |
|-------------|----------------|--------------|----------------|
| QUATÁ | R\$ 86.084,19 | R\$ 0,00 | R\$ 86.084,19 |
| INTERMEDIUM | R\$ 299.814,00 | R\$ 6.713,00 | R\$ 299.814,00 |
| SRM | R\$ 3.303,74 | R\$ 0,00 | R\$ 3.303,74 |

Lado outro, se as Factorings persistirem em receber os valores decorrentes das cessões/vendas dos títulos, efetuando, como dito, o auto pagamento de seus créditos, poderão receber em duplicidade, primeiro pelos SACADOS DEVEDORES, segundo pela Recuperanda, em conformidade ao plano de Recuperação Judicial.

Por fim, cumpre esclarecer que a providência aqui requerida, possui caráter financeiro e social, porquanto os valores decorrentes desses pagamentos, impulsionarão as atividades da Recuperanda, viabilizando a superação da sua situação econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, em evidente estímulo à atividade econômica, atendendo aos princípios do Artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Por tudo o quanto foi exposto, requer seja oficiado aos clientes acima listados para que efetuem o pagamento das duplicatas diretamente à Recuperanda, bem assim às referidas Factorings, a fim de que tomem conhecimento das providências relatadas.

4. DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS SÓCIOS, ACIONISTAS E DEMAIS GARANTIDORES

Outro ponto relevante é que, embora Vossa Excelência tenha concedido a liberação das “travas bancárias”, deixou de apreciar o pedido de extensão dos efeitos da Recuperação judicial aos sócios, acionistas e demais garantidores da Recuperanda.



Com efeito, como restou esclarecido, é de fundamental importância que os efeitos da Recuperação judicial sejam estendidos aos seus sócios (acionistas) e garantidores.

E isso porque, com a aprovação da Recuperação Judicial, as dívidas originárias submetidas aos seus efeitos serão todas novadas, como dispõe a regra do Artigo 59 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

O Tribunal Alagoano, notadamente a Eg. 3ª Câmara Cível do **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL** também já decidiu na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Pátrios, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento nºs. **2010.002841-8 (DOC. 20)**, **2011.000514-5 (DOC. 21)**, **2011.000508-0 (DOC. 22)**, **2010.006879-7 (DOC. 23)**, **2010.002927-6 (DOC 24)** e **2010.002717-9 (DOC. 25)**, **2911.00493-0 (Doc. 26)**, **2011.00520-0** e **2009.002341-4**, reconhecendo a possibilidade da extensão dos efeitos da Recuperação Judicial aos sócios, avalistas e garantidores, vejamos:

Vejamos as ementas dos acórdãos acima:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AFRONTA AO ART. 49, §1º, DA LEI 11.101/2005. NÃO VERIFICADA. **AUTONOMIA DO AVAL. INOCORRÊNCIA.** PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NEGADO. USO DO PODER GERAL DE CAUTELA. APLICAÇÃO DO ART. 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E O PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. EXISTÊNCIA DA VIS ATTRACTIVA.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. (TJAL, Ag. Instr. 2010.002841-8)

Diversos Tribunais já pacificaram o assunto, vejamos:

MATOS, PAURÁ & BELTRÃO

A D V O G A D O S

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA CO-EXECUTADA - **NOVAÇÃO DA DÍVIDA** - HIPÓTESE EM QUE TAL **NOVAÇÃO SE ESTENDE AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS** - **INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA** - **EXECUÇÃO EXTINTA**. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURADA - MULTA AFASTADA - RECURSO PROVIDO (TJSP, Agravo de Instrumento nº. 7.326.978-6, 20ª Câmara Cível, Des. Rel. Cunha Garcia, julgado em 27/04/2009)

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AÇÃO MOVIDA CONTRA A PESSOA JURÍDICA E SÓCIOS, NA QUALIDADE DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADA - **INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO TANTO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA, COMO DE SEUS SÓCIOS, DEVEDORES SOLIDÁRIOS** - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05 - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, Embargos Infringentes nº. 7.166.479-6/02, 21ª Câmara Cível, Des. Rel. Antonio Marson, julgado em 03/12/2008).

APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVEDOR SUBMETIDO AO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO AVALISTA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE NÃO SE AFIGURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 11.101/05. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. **Os efeitos da recuperação judicial alcançam o devedor recuperando e o seu sócio solidário, bem como os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.** O disposto no art. 6º da Lei 11.101/2005 é claro ao estabelecer que a suspensão das execuções ocorrerão quando pertinentes aos credores particulares do sócio solidário da sociedade. Precedentes neste sentido no STJ. **Crédito objeto da execução que se encontra enumerado no plano de recuperação judicial homologado pelo juízo falimentar, que implica em novação das dívidas. Impossibilidade de privilégio ao credor que torna impossível a manutenção da execução. Conhecimento e parcial provimento do recurso.** (TJRJ, Apelação Cível nº 0250334-03.2010.8.19.0001, 9ª Câmara Cível, julgado em 7.2.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS AÇÕES AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA E, TAMBÉM, CONTRA SEUS GARANTIDORES E/OU SÓCIOS - ALEGAÇÃO DO BANCO DE QUE COMPARECEU Á ASSEMBLÉIA GERAL DOS CREDITORES E NÃO CONCORDOU COM AS CLÁUSULAS X.5 E X. 6 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CLÁUSULAS, NO ENTANTO, VÁLIDAS, POSTO QUE

MATOS, PAURÁ & BELTRÃO

A D V O G A D O S

APROVADAS PELA MAIORIA DOS CREDORES - A APROVAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO EM ASSEMBLÉIA DE CREDORES E A SUA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, SUSPENDE TODAS AS EXECUÇÕES EM CURSO CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA E OCASIONA A NOVAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS ANTERIORES, NOS TERMOS DO ART. 365, DO CÓDIGO CIVIL, DE MANEIRA QUE INEXISTE FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, MESMO EM RELAÇÃO AOS CO-DEVEDORES. RECURSO DESPROVIDO
(TJPR - 18ª C.Cível - AI 764847-1 - Ponta Grossa - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 08.02.2012)

Pelas razões acima esposadas, resta plenamente possível a extensão dos efeitos do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação para os acionistas (fiadores e avalistas) e para os demais garantidores da Recuperanda, pelo que roga a este Juízo, o deferimento da medida acautelatória para determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face dos garantidores da recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, inclusive as medidas extrajudiciais de cobrança dos créditos e excussão imediata das garantias, tais como, mas não somente: bloqueio de contas-correntes, baixas de aplicações financeiras e saldos bancários, retomada de garantias, as quais, na hipótese de já operadas pelos credores, devem ser anuladas, devendo os bens atingidos serem devolvidos aos garantidores.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer se digne V.Exa., com a acuidade e experiência que lhe são peculiares de:

- A) Determinar a intimação das instituições abaixo relacionadas para que liberem os valores também indicados, conforme comprovam os extratos anexos, até as 16h (dezesesseis horas) do dia da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e anda o uso de força policial e prisão do gerente ou outro representante legal,

MATOS, PAURÁ & BELTRÃO

A D V O G A D O S

tendo em vista a reincidência no descumprimento da ordem de V.Exa.

| BANCO | SALDO DIA 16/05/2012 | SALDO DIA 24/05/2012 | VALOR A SER LIBERADO |
|--------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
| BIC BANCO (DOC. 02) | R\$ 958.462,38 | R\$ 98.301,13 | R\$ 958.462,38 |
| SAFRA (DOC. 03) | R\$ 622.789,17 | R\$ 652.976,68 | R\$ 652.976,68 |
| RURAL (DOC. 04) | R\$ 66.353,46 | R\$ 686.818,05 | R\$ 686.818,05 |
| CITIBANK (DOC. 05) | R\$ 731.059,43 | R\$ 738.716,37 | R\$ 738.716,37 |
| SANTANDER (DOC. 06) | R\$ 1.282.954,94 | R\$ 0,00 | R\$ 1.282.954,94 |
| ITAÚ (DOC. 07) | R\$ 0,98 | R\$ 2.347,30 | R\$ 2.347,30 |
| BPN (DOC. 08) | R\$ 84.350,03 | R\$ 0,00 | R\$ 84.350,03 |
| BRICKELL (DOC. 09) | R\$ 290.678,97 | R\$ 21.131,43 | R\$ 290.678,97 |
| QUATÁ (DOC. 10) | R\$ 86.084,19 | R\$ 0,00 | R\$ 86.084,19 |
| INTERMEDIUM (DOC. 11) | R\$ 299.814,00 | R\$ 6.713,00 | R\$ 299.814,00 |
| SRM (DOC. 12) | R\$ 3.303,74 | R\$ 5.058,50 | R\$ 5.058,50 |

b) Aprecie a medida acautelatória contida no item **K)** da petição inicial, qual seja, o envio de ofício judicial aos principais clientes, autorizando que a Recuperanda também o faça de forma administrativa, em razão da urgência cristalina, para que os seus clientes paguem as cessões/vendas com cláusula de regresso diretamente na conta da Recuperanda, assim como os títulos anteriormente cedidos (até o dia 16/05/2102), tendo em vista

MATOS, PAURÁ & BELTRÃO

A D V O G A D O S

que os referidos valores encontram-se devidamente inscritos e submissos na qualidade de crédito das respectivas instituições.

- **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.**, com endereço na Rua George Eastman, 213, Vila Tramontano, São Paulo/SP, CEP 05690-000;
- **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, com endereço na Avenida Brig Luis Antonio, 3142, J. Paulista, Sao Paulo –SP, CEP 01402-000;
- **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA**, com endereço na Rodovia BR 235 KM 04, Sobrado, Nossa Senhora do Socorro – SE, CEP 49160-000;
- **MAKRO ATACADISTA S/A**, com endereço na Rua Carlos L Carlucci, 519, J Periperi, Sao Paulo – SP, CEP 05536-000;
- **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.**, com endereço na Av Sertorio, 6600, Sarandi, Porto Alegre – RS, CEP 91.110-580;
- **WAL MART BRASIL LTDA**, com endereço na Av Tucunare, 125, Alphaville, Barueri – SP, CEP 06.460-020;
- **ATACADAO DISTR COM IND LTDA**, com endereço na Av Morvan Dias de Figueiredo, 6169, Vila Maria, Sao Paulo – SP, CEP 02170-901, FAX: (11) 2795-4444;
- **S PESSOA DIST IMPORT E EXPORT LTDA**, com endereço na Tertuliano Bernado de Oliveira, 249, Planalto, Arapiraca-AL, CEP 57309-010, FAX: (82) 3482-3001;
- **ATACADAO CENTRO SUL LTDA**, com endereço na Arthur Catrambi, 157, Calçada, Salvador – BA, CEP 40140-370, FAX: (71) 3460-8759;
- **ATACADAO CENTRO SUL LTDA**, com endereço na Rua Nilo Pecanha, 227, Calçada, Salvador – BA, CEP 40411-380, FAX: (71) 3460-8759;
- **ATAKAREJO DIST DE ALIM E BEB LTDA**, com endereço na Avenida Santiago Compostela, S/N, Brotas, Salvador – BA, CEP 40275-700, FAX: (71) 3460-8759;

MATOS, PAURÁ & BELTRÃO

A D V O G A D O S

- **BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA**, com endereço na Avenida Caxanga, 3841, Iputinga, Recife – PE, CEP 50670902;
- **PAJEU NORDESTE LTDA**, com endereço na Rua Jundiá, QD 58, Lote 06, Jardim São Paulo, Recife – PE, CEP 50790-010, FAX: (81) 3252-8300;
- **ESTIVAS NOVO PRADO LTDA**, com endereço na Av. da Recuperação, 210, Apipucos, Recife – PE, CEP: 57091-010, FAX: 81-3304-6619;

c) Aprecie a medida acautelatória contida no item **M)** da petição inicial, qual seja, a extensão dos efeitos da presente Recuperação Judicial aos sócios, avalistas e garantidores, tendo como consequência lógica, a suspensão no prazo legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra os acionistas e garantidores da empresa Requerente até ulterior deliberação deste Juízo, determinando Vossa Excelência a abstenção de qualquer medida extrajudicial de excussão das garantias outorgadas pela Requerente, pelos seus sócios e demais garantidores, tais como, mas não somente: bloqueio de contas-correntes, baixas de aplicações financeiras e saldos bancários e, na hipótese de já terem sido realizadas, que os bens executados sejam imediatamente devolvidos aos respectivos garantidores.

Nestes termos
P. deferimento.

Maceió (AL), 25 de Maio de 2012.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado
OAB/PE 17.380

Guilherme Sertório Canto

Advogado
OAB/PE 25.000

Natália Pimentel Lopes

Advogada
OAB/PE 30.920

**Temisthon Lima de
Medeiros Junior**

Advogado
OAB/AL 6.401